



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 10.286, DE 2018 (Do Senado Federal)

**PLS nº 411/2015
Ofício nº 666/2018 – SF
URGÊNCIA ART. 155**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos nºs 3.568/08, 2076/11, 3444/12, e 5443/13, apensados, com substitutivo (relator, DEP: DARCÍSIO PERONDI); e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação dos de nºs 3568/08 e 3444/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2076/11 e 5443/13, apensados (relatora: DEP. SORAYA SANTOS), e pela aprovação dos de nºs 6741/16, 7723/17 e 9920/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SILVA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/10/2024, em razão de novo despacho e apensados (30)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3568-B/08, 2076/11, 3444/12, 5443/13, 4184/15, 7341/17, 7955/17, 6741-A/16, 7723/17, 9920/18, 1689/19, 2666/19, 5124/19, 862/20, 4146/21, 4151/21, 4207/21, 4333/21, 4443/21, 33/22, 359/22, 524/22, 1181/22, 1251/22, 2323/22, 2131/22, 317/23, 753/23, 2134/23 e 5970/23

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no **caput** restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência e a forma de comprovação de treinamento da pessoa com deficiência por ele assistida, bem como o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao local público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

*PROJETO DE LEI N.º 3.568-B, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.076/11, 3.444/12, 5.443/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 3444/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2076/11 e 5443/13, apensados (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10286/2018

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2076/11, 3444/12 e 5443/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 4184/15, 7341/17 e 7955/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito ao livre acesso, ao ingresso e a permanência em quaisquer locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia observadas as especificações desta lei, bem como legislações estaduais correlatas.

Parágrafo Único. Compreende-se como deficiência visual a cegueira e a baixa visão, devidamente atestadas.

Art. 2º Para fins de exercício do direito firmado neste normativo o usuário deverá portar a carteira de identificação e a carteira de vacinação atualizada do cão guia.

Parágrafo Único O Corpo de Bombeiro Militar da respectiva Unidade Federativa expedirá a carteira de identificação do cão guia mediante convênios firmados junto à Organizações Não Governamentais - ONGs, nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães para a finalidade desta Lei, detentoras de atestado de funcionamento expedidos pelos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 3º A tentativa de impedir ou de dificultar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia é terminantemente proibida, sendo considerada ato de discriminação.

§ 1º O acesso amplo e irrestrito inclui o uso da entrada principal ou acessória, elevadores principais ou de serviço nos locais públicos ou privados.

§ 2º Os atos de discriminação serão punidos com as penalidades de multa.

§ 3º Fica instituída pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para casos de discriminação, a reincidência implicará aplicação da multa em dobro.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência sejam moradores ou visitantes a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condonômias, comerciais, independente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário.

Art. 5º Asseguram-se aos usuários de cães guias de assistência os direitos previstos nessa Lei.

Parágrafo único. Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 6º Assegura-se aos treinadores os direitos de usuário previstos nessa Lei.

Parágrafo Único. Considera-se treinador a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão/usuário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos é medida urgente de justiça social.

Os cães guias, bem como os cães de assistência mostram-se como mecanismos efetivos para auxiliar os deficientes visuais possibilitando seu acesso amplo e irrestrito aos locais públicos garantindo a equidade.

A presença dos cães auxiliadores junto aos deficientes visuais mostra-se como forma de garantir a sua reinserção social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2011

(Da Sra. Jô Moraes)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO A CCJC SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia", a fim de tipificar penalmente qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o ingresso e permanência de cão-guia nas hipóteses previstas na lei.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia é diariamente desrespeitada no Brasil, por ignorância ou por falta de consideração com o deficiente visual.

Não é preciso fazer um grande exercício de imaginação para sentir o quanto este desrespeito causa transtornos e humilhações a quem já porta grave deficiência.

No entanto, a Lei n.º 11.126/05, em seu art. 3.º, limita-se a considerar “ato de discriminação” qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito do deficiente visual de se fazer acompanhar de seu cão guia.

Muitas vezes, ao se deparar com este embaraço, o deficiente não consegue nem mesmo registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia, haja vista a lei não se referir expressamente a um ilícito penal.

Por isso, tendo em vista tornar mais efetiva a aplicação da lei em questão, apresentamos esta proposição, a qual, alterando a redação do aludido art. 3.º, deixará estreme de dúvida que conduta tão abjeta deve ser reprimida não somente com interdição e multa, mas, também, com privação da liberdade – para o que se procede à necessária tipificação.

Contamos com o esclarecido apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 3.444, DE 2012
(Do Sr. João Paulo Cunha)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, a divulgarem, em seus veículos e estabelecimentos, a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.”

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, de que trata o caput, ficam obrigadas a divulgarem a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

Art. 3º Regulamentação deverá definir o conteúdo das mensagens a serem utilizadas para a divulgação da existência da Lei nº 11.126, de 2005, tendo em vista propiciar o esclarecimento sobre a legalidade da circulação dos cães-guias e estimular a compreensão e a tolerância dos usuários quanto à importância que os animais têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi um grande avanço, para uma importante parcela da população brasileira, portadora de deficiência visual, o advento da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

Ocorre que mal-entendidos tem sido gerados, com frequência, nos locais e veículos em que, hoje, podem transitar os cães-guias. Verifica-se a necessidade de melhor informação aos usuários desses locais sobre a possibilidade de compartirem seu espaço com os referidos animais e a importância que estes têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Nesse contexto insere-se a iniciativa deste Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 11126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A lei nº 11126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro, que deverão disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. (NR)

.....

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, carteirinha que certifique o treinamento do cão; atestado de saúde do cão emitido por médico veterinário e o certificado de vacinação do cachorro, o valor da multa, o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação e os meios de divulgação para conscientização da população. (NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de abril comemora-se o Dia Internacional do Cão Guia. A data foi criada com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a questão do deficiente visual na sociedade.

Fiéis e companheiros, os animais utilizados como cães-guias possuem essa função reconhecida e regulamentada em lei, servindo de olhos para pessoas com deficiência visual. O cão-guia proporciona melhores condições de mobilidade e segurança a essas pessoas, além de melhorar a qualidade de vida e facilitarem o acesso delas ao mercado de trabalho, proporcionando independência.

O Cão guia veio como instrumento do direito constitucional de ir e vir, garantindo melhores condições de mobilidade para pessoas portadoras de deficiências visuais. Essa parceria permite mais liberdade, independência e melhor qualidade de vida.

Esse direito está na lei objeto de alteração nesse projeto, que garante a qualquer cidadão com deficiência visual o ingresso e permanência em lugar público ou privado acompanhado do seu cão-guia, inclusive nos transportes coletivos. Ocorre que, apesar da lei, o deficiente visual e seu companheiro ainda enfrentam obstáculos para ter auxílio no acesso.

Assim, este projeto traz de forma objetiva a inclusão dos transportes municipais e intermunicipais, bem como o acompanhamento por funcionário para a acessibilidade, a documentação mínima necessária para segurança do usuário e das demais pessoas, bem como os meios de divulgação para a população.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar esta proposição e, ao final, com a sua aprovação, teremos uma lei que atenda as necessidades de todos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência visual, acompanhada de seu cão-guia, a locais públicos e privados e a meio de transporte de qualquer natureza.

A citada Proposição estabelece que, para fazer uso desse direito, o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das

unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência visual, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zonas urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Por último, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual, acompanhadas do cão-guia, aos locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como a qualquer meio de transporte.

Ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, foram apensadas três Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tipificar como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento, o ato de impedir ou dificultar a pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para obrigar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo a divulgarem a existência da lei que garante à pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada do cão-guia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, de autoria do Deputado William Dib, dá nova redação ao § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor que o cão-guia pode ingressar e permanecer não só em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com a origem no território brasileiro, como também nas modalidades de transporte municipal e intermunicipal, cabendo às empresas que executam o transporte disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Altera, ainda, a redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, para estabelecer que também deve ser objeto de regulamento a carteirinha que certifique o treinamento do cão-guia, a concessão do atestado de saúde e do certificado de vacinação do animal emitido por médico veterinário e os meios de divulgação para conscientização da população.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe mencionar que apesar do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, apensado, dispor sobre o direito de aceso da pessoa com deficiência visual às modalidades de transporte municipal e intermunicipal, a matéria não será apreciada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.0443, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições que ora relatamos dispõem sobre questões afetas ao direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e em meios de transporte acompanhadas do cão-guia. Tendo em vista que nossa posição é, em muito, semelhante àquela adotada pelo Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Dr. Paulo César, em Parecer não apreciado por esta Comissão, iremos manter praticamente na íntegra o Voto por ele apresentado.

Importante mencionar, ainda, que recentemente a Câmara dos Deputados apreciou e aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, e a seus apensos, que dispõem sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, doravante denominado Lei Brasileira de Inclusão para pessoas com deficiência.

O texto aprovado nesta Casa retornou ao Senado Federal e ainda aguarda apreciação pelo Plenário daquela Casa. Apesar da abrangência das normas contidas no Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estas em nada conflitam com as disposições da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional que tenha origem em território brasileiro, nem tampouco com as Proposições que ora relatamos.

Conforme mencionado, já existe norma legal regulando o direito da pessoa com deficiência visual ingressar em locais públicos e privados acompanhada do cão-guia. O art. 4º da citada Lei nº 11.126, de 2005, determina que devem ser objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-

guia, a forma de comprovação de treinamento do cão-guia, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Obedecendo a esta determinação legal, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta, de forma detalhada, todos os aspectos referente à Lei nº 11.126, de 2005, entre os quais destacamos os seguintes:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;
- proibição do ingresso de cão-guia nos setores hospitalares de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, entre outros, bem como em unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, e naqueles setores determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos para o ingresso do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;
- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais;
- definição de local público como aquele aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação: a) da carteira de identificação e placa de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo

instrutor autônomo; b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica e c) do equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;

- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO seja responsável por avaliar os centros de treinamento e os instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- fixação da multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00, conforme o caso e na hipótese de reincidência;

Verifica-se, portanto, que a matéria foi, de fato, exaustivamente tratada pela Lei nº 11.126, de 2005, e pelo Decreto nº 5.904, de 2006, que a regulamenta.

Nesse sentido, consideramos que a maioria das propostas contidas no Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, já se encontram em vigor por meio dos diplomas legais acima mencionados. De fato, a determinação para que o usuário porte a carteira de identificação e de vacinação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.904, de 2006; o direito da pessoa com deficiência visual guardar ou abrigar os cães-guia na zona urbana residencial, condoninal ou comercial está assegurado no § 6º do art. 1º do citado Decreto; a caracterização do ato de discriminação está contida no art. 3º da Lei nº 11.126, de 2005, e a multa foi fixada no art. 6º do Decreto nº 5.904, de 2006.

Julgamos, no entanto, que deve prosperar a parte do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, que estende os direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º da citada Proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, consideramos a proposta meritória, pois supre lacuna existente na legislação vigente. De fato, em que pese a Lei nº 11.126, de 2005, já considerar ato de discriminação o descumprimento das normas legais que asseguram o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, a mencionada Proposição vai além, tipificando essa conduta discriminatória como crime e fixando a pena em detenção de três meses a um ano, além da multa e interdição do estabelecimento, estas últimas já previstas em lei.

Busca, com isso, coibir com maior rigor o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência visual, que, muitas vezes, não consegue registrar ocorrência policial sobre o ato discriminatório sofrido pelo fato da lei não se referir expressamente a um ilícito penal, como bem argumenta a Deputada Jô Moraes, Autora da Proposição.

Também posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que objetiva unicamente conferir maior visibilidade ao direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, em que pese o art. 8º do Decreto nº 5.904, de 2006, já determinar que a Secretaria dos Direitos Humanos realize campanha publicitária em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios para informação da população a respeito deste direito. Destaque-se, no entanto, que apesar dessa determinação normativa, ainda hoje ocorrem mal-entendidos em relação a esse direito basilar, razão suficiente para justificar um esforço maior na sua divulgação.

Finalmente, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, julgamos positiva a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

De ressaltar, no entanto, que o art. 117 da Lei Brasileira de Inclusão, isto é, o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, já deu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, para assegurar o direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual e do cão-guia em todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público, alcançando, portanto, o mérito do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013.

Assim sendo, aprovamos a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, na forma da redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, pelo art. 117 da futura Lei Brasileira da Inclusão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.568, DE 2008; 2.076, DE 2011;
3.444, DE 2012; E 5.443, DE 2013**

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º e acrescenta art. 4º-A à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o ingresso da pessoa com deficiência acompanhada do cão-guia em meio de transporte municipal e intermunicipal, estender ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo acompanhado do animal, tipificar como crime o descumprimento do disposto na referida norma legal e determinar a divulgação do direito assegurado pela Lei nº 11.126, de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 27 de maio de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações ao substitutivo que ofereci ao Projeto de Lei.

Acrescentar ao Art. 2º do substitutivo um novo art. 4-B com a seguinte redação:

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Diante do exposto, mantendo meu voto pela aprovação ao Projeto de Lei nºs 3.568, de 2008 e apensados Projetos de Lei 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, na forma do novo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado Darcísio Perondi

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008

Apensos os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, 3.444, de 2012, 5.443, de 2013

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de

transporte, acompanhado de seu cão guia.

EMENDA 1 DE RELATOR AO SUBSTITUTIVO

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.568/2008, do PL 2076/2011, do PL 3444/2012, e do PL 5443/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais público e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, tem por finalidade garantir à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito ao livre acesso, ingresso e permanência em

locais públicos ou privados, bem como em quaisquer meios de transporte. O mesmo direito é garantido aos treinadores de cães-guia.

Garante-se à pessoa com deficiência visual a posse, guarda e o abrigo de cão-guia, independentemente de autorização em qualquer regulamento privado.

A proposição prevê a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conduta de tentar impedir ou dificultar o livre acesso mencionado, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 5.443, de 2013, do Sr. William Dib – altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o livre acesso de pessoas com deficiência visual (acompanhadas de cão-guia) às modalidades de transporte municipal, intermunicipal (que não constam da lei em vigor), bem como disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Prevê, ainda, que o regulamento deverá especificar, além dos requisitos já constantes da lei, os requisitos mínimos da carteirinha que certifique o treinamento do cão, do atestado de saúde do cão e de seu certificado de vacinação.
- b) PL nº 2.076, de 2011, da Sra. Jô Moraes – tipifica a conduta de impedir ou dificultar o gozo do livre acesso de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.
- c) PL nº 3.444, 2012, do Sr. João Paulo Cunha – determina que os responsáveis por veículos de transporte ou por estabelecimentos públicos ou de uso coletivo divulguem a existência dos direitos conferidos à pessoa com deficiência visual pela Lei nº 11.126/05.

A Comissão de Seguridade Social e Família proferiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo, que acolheu os pontos principais de cada proposição. Acrescentou-se, naquela comissão, a proibição de ingresso de cão-guia em determinados setores de estabelecimentos de saúde.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (RI, arts. 24, II, e, 143, parágrafo único; CF, art. 68, § 1º, II), não havendo, portanto, fase de apresentação de emendas nas comissões (RI, arts. 119 e 120).

A esta Comissão compete deliberar sobre “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência” (RI, art. 32, XXIII, a).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, os projetos de lei em análise têm por finalidade assegurar à pessoa com deficiência visual o livre acesso a estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo e a todos os meios de transportes, acompanhada de cão-guia.

A relevância da adoção de medidas inclusivas para pessoas com deficiência deve ser objeto de constante preocupação do Estado e da sociedade. A apresentação das proposições distribuídas à apreciação desta Comissão demonstra a atenção dispensada pelo Parlamento à questão.

A edição de normas que contemplem os direitos das pessoas com deficiência é obrigação internacional do Estado brasileiro, assumido na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujos signatários se comprometeram a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (Artigo 4, 1., a). Os direitos assegurados pela Convenção possuem *status* de norma constitucional, tendo em vista sua aprovação pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Importa ressaltar que parte da matéria tratada no PL nº 3.568, de 2008, já está contemplada na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. A Lei (a) dispõe sobre o acesso aos locais públicos e privados que especifica e aos meios de transporte; (b) define deficiência visual como cegueira e baixa visão; (c) determina que regulamento fixará os requisitos de identificação do cão-guia; (d) prevê que qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito ao livre acesso constitui ato discriminatório sujeito a multa e interdição do estabelecimento. Dessa forma, estão prejudicados os artigos 1º, 2º e 3º do projeto.

No que concerne ao valor da multa, pensamos ser mais adequada a fixação de valores por meio de regulamento, uma vez que sua correção em decorrência da desvalorização da moeda pode ser levada a efeito de forma mais

célere. Encontra-se em vigor o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais mencionados (art. 6º), sujeitando o infrator reincidente à multa máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à interdição do estabelecimento.

Ainda em relação ao PL nº 3.568, de 2008, parece-nos adequado estender os direitos de que trata a Lei nº 11.126/05 aos treinadores de cães-guia (art. 6º), na forma do substitutivo da comissão antecedente.

Curial, ainda, garantir à pessoa com deficiência a manutenção do animal em sua residência, independentemente de autorização em regulamento privado, como, por exemplo, convenção de condomínio (art. 4º). As normas atinentes ao direito de vizinhança certamente não se podem sobrepor ao direito de mobilidade e locomoção, que têm por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O PL nº 5.443, de 2013, aplica o disposto ao livre acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro. Ocorre que essa disposição será incorporada à Lei nº 11.126/05, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (art. 117), que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. Nesse ponto, a matéria está prejudicada, nos termos do inciso I do artigo 163 do Regimento Interno.

Quanto aos requisitos relativos ao treinamento do cão, atestado de saúde e certificado de vacinação, bem como em relação aos meios de divulgação para conscientização da população, é desnecessária a menção à regulamentação, tendo em vista que a matéria já consta do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 (arts. 3º e 8º).

O PL nº 2.076, de 2011, criminaliza a conduta de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei nº 11.126/05, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento. Observa-se que a proposição tem por finalidade garantir maior efetividade aos direitos da pessoa com deficiência visual. A autora do projeto assevera que, diante de situações discriminatórias, não se pode sequer registrar ocorrência em delegacia de polícia, em virtude de não haver ilícito penal.

Inicialmente, verifica-se que a proposição converteria a multa e a interdição do estabelecimento em sanções exclusivamente criminais, cujo

pressuposto seria a condenação em processo penal, impedindo sua imposição pela via administrativa, na forma do artigo 6º do Decreto nº 5.904/06.

Ressalte-se que, no momento da apresentação do projeto, não havia no ordenamento jurídico ilícito penal relativo à discriminação contra a pessoa com deficiência, ressalvadas condutas específicas previstas no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Todavia, convém considerar, neste momento, o disposto na recém-publicada Lei nº 13.146/15, que inaugurou o seguinte tipo penal:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Entendemos que o tipo veiculado no projeto constitui ato de discriminação (art. 3º da Lei nº 11.126/05). Dessa forma, em que pese o mérito da proposição, a conduta discriminatória contra a pessoa com deficiência visual receberia tratamento menos rigoroso do que o dispensado a atos semelhantes praticados em razão de outros tipos de deficiência. Assim, apesar da relevância do tema veiculado no projeto, verificando que a matéria já consta de lei publicada, convém votar pela sua rejeição.

Por fim, o PL nº 3.444, de 2012, propõe que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126/05 divulguem “a existência da Lei”, nos termos do regulamento. O projeto é meritório, por permitir maior acesso à informação tanto às pessoas com deficiência como à comunidade de maneira geral, constituindo importante forma de conscientização dos cidadãos. O texto foi aproveitado, com alterações, no substitutivo anexo.

Diante da necessidade de garantir a saúde das pessoas em estabelecimentos de saúde, é prudente manter o artigo 4º-B, sugerido pela Comissão de Seguridade Social e Família, o qual reproduzimos no substitutivo.

Observa-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, promoveu a alteração de diversas leis, alterando a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A modificação, também operada na Lei nº 11.126/05 (artigo 1º), não alcançou sua ementa, que continua redigida com o termo anterior. Com a finalidade de uniformizar a nomenclatura constante da legislação federal, propomos a alteração da ementa, para que dela conste a expressão agora consagrada no ordenamento jurídico.

Em síntese, a importância da matéria em discussão reside no

fato de possibilitar maior acessibilidade e mobilidade com independência às pessoas com deficiência visual, combatendo a discriminação e promovendo a conscientização da necessidade de seu acompanhamento por cão-guia.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.568, de 2008, e do PL nº 3.444, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 5.443, de 2013, e do PL nº 2.076, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568/2008 e 3.444/2012, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.076/2011 e 5.443/2013, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Elizeu Dionizio, Luizianne Lins, Mandetta, Misael Varella, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

"Esta lei dispõe sobre a vedação de recusa do transporte de deficiente visual com cão guia"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera a redação do § 5º do art. 1 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, para garantir o transporte do deficiente visual com auxílio de cão guia no transporte privado.

Art. 2º. O § 5º do art. 1 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1

.....

§5º No transporte público individual ou coletivo, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 3º. Acrescenta o inciso IX no art. 2 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2.....

.....

IX: Transporte público individual: transporte públicos pertencentes ou não ao condutor e mantido pelo governo na forma de concessão pública.

Art. 4. Acrescenta o inciso II no art. 6 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

.....

Art. 6.....

.....
II: no caso tipificado no § 5º e §7º do art. 1º :

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a lei federal 11126/05, o portador de deficiência visual tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

O Decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a referida lei, veio como forma de avanço no sentido de tornar cada vez melhor a acessibilidade do deficiente visual com seu cão-guia, definindo uma série de regras para a garantia de tais direitos, porém, essas regras são corriqueiramente descumpridas por questionamentos de interpretação da norma e recusa infundada, prejudicando assim quem mais necessita.

Diante deste contexto, as alterações propostas neste projeto buscam definir os conceitos questionados e aumentar a pena em caso de descumprimento.

Dessa forma conto com os pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Renata Abreu
Deputada Federal PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte

adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da placa de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A placa de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma placa, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;

II - usuários de cão-guia;

- III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - treinadores;
- V - instrutores; e
- VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1º O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2º A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla: Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão: Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência: Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Erenice Guerra

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 7.341, DE 2017

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que

“Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

.....

.....

§ 4º Os Estados e Municípios que tenham instituído a proibição de acesso de animais domésticos às praias deverão prever, na legislação, a exceção no caso de cães-guias e de cães salva-vidas, determinando tal esclarecimento nas placas de sinalização específicas para este fim.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de disciplinar, em parte, o acesso de animais domésticos às praias, matéria que tem sido objeto de legislação municipal e, por vezes, estadual.

A presença de cães-guia em ambientes públicos tem levado a mal-entendidos em diferentes localidades do País. Em geral, as polícias, acionadas pelos reclamantes, não têm conhecimento da vigência da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, fazendo predominar as legislações municipais ou estaduais de proibição de acesso de animais domésticos em diversos espaços públicos.

Já foram noticiados diversos casos, mas o estopim foi um fato ocorrido no início deste ano de 2017, quando circulou nas redes sociais o caso da professora universitária Olga Solange Herval Souza, de 57 anos, que foi constrangida por estranhos ao andar com o seu cão-guia em praia do Balneário Camboriú, em Santa

Catarina, chegando a ser ameaçada de prisão por policiais militares que desconheciam a lei.

Mais recentemente, houve a divulgação do trabalho executado pelo cão salva-vidas, de nome Ice, treinado para salvar de afogamento os banhistas de uma praia em Itajaí, também em Santa Catarina. Esta deve ser mais uma das situações para as quais as legislações municipais e estaduais devem prever exceção no corpo de suas regulamentações.

Para uma orientação em nível nacional, estamos propondo a previsão dessas exceções a partir da alteração da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, cujo art. 10 trata exatamente do acesso às praias em todo o território nacional.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único . Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

.....
.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.955, DE 2017

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, para vedar qualquer cobrança na aplicação da norma.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005:

“Art. 1º

.....

§ 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inquestionáveis os benefícios advindos da aplicação da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura às pessoas com deficiência visual, integral ou de baixa visão, entrar e permanecer com cão-guia em veículos de todas as modalidades e jurisdições de transporte coletivo e também nos estabelecimentos abertos ao público, sejam eles de uso público ou particular de uso coletivo.

Para aperfeiçoar o texto da lei, ponderamos acrescentar-lhe um dispositivo, proibindo a cobrança de qualquer valor referente ao ingresso ou permanência do animal, a exemplo do que está expresso na norma de sua regulamentação, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Trata-se de dispositivo relevante para a utilização, em tempo integral, pelas pessoas enquadradas no perfil referido, do cão-guia, que se constitui em apoio fundamental aos seus deslocamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

DECRETO N° 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos

locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

PROJETO DE LEI N.º 6.741-A, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs PL 7723/17 e 9920/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10286/2018

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 7723/17 e 9920/18
- III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a permitirem a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes.

Art. 2º Fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico.

§. 1º. O animal terapeuta que pertencer a um único dono que dele dependa, fica autorizado a acompanhá-lo no caso de necessidade comprovada;

§. 2º. O animal terapeuta colaborador de programa de saúde, clínica ou quaisquer instituições que incluam entre seus fins a terapia com animais, fica autorizado a

exercer suas funções onde for necessário.

Art. 3º. O animal terapeuta que exerce atividades diretamente com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente que abranjam:

- I – dificuldades motoras e de locomoção;
- II – distúrbios comportamentais e de socialização;
- III – redução de transtorno de ansiedade;
- IV- controle de stress pós-traumáticos;
- V - suporte em casos de autismo, transtornos obsessivos compulsivos e psicoses.
- VI - os portadores de neuroses fóbicas

Art. 4º. A avaliação médica para efeito desta Lei é válida no prazo de um ano a partir de sua emissão.

Art. 5º Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 6º Os animais devem ser vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

- I – dados de identificação do animal: nome, raça, espécie, idade, coloração, marcas e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;
- II – atestado de que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças infectocontagiosas ou parasitárias, nem de raiva ou leptospirose;
- III – qualificação completa do proprietário;
- IV – data de aplicação e medicamento usado no tratamento preventivo contra parasitas internos e externos (incluir nome, princípio ativo e fabricante dos medicamentos);
- V - carimbo, assinatura e CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária do veterinário, em receituário ou papel timbrado que contenha nome, telefone e endereço.

Parágrafo único. O atestado de saúde vale por seis meses, contando como primeiro dia o dia em que foi emitido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados.

A Constituição Federal é clara no seu artigo 3º, inciso IV ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, tem-se claro que os valores presentes nesta norma condicionam toda a estrutura e dinâmica do Estado brasileiro, suas diversidades e peculiaridades. Estabelecem uma direção a ser seguida por todas as diferentes ideologias que devem sempre respeitar esses objetivos da Carta Magna.

Neste aspecto, é explícito que a Constituição garante a igualdade de tratamento aos pacientes que se beneficiam de terapias assistidas com animais, desde a recuperação de trauma grave, deficiência física, bem como o desenvolvimento, evolução e equilíbrio obtidos em casos extremos de psicoses, autismo e psicopatologias de quadro severo.

Ao legislar pelo animal terapeuta estar-se-á concedendo aos portadores de necessidades especiais, já supridas por estes animais, a isonomia tão perseguida pela Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade entre os direitos e garantias fundamentais.

Essa igualdade formal, só será possível com a liberdade de atuação, e no caso desta Lei, liberdade de todos que precisem estar acompanhados por animais terapeutas, ou de entidades que pretendam oficializar seus programas de terapias com animais, com o reconhecimento desta modalidade a partir do sucesso de suas práticas na municipalidade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade

competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que

ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.723, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6741/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a

abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

Art. 2º A Lei nº 11.126, 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo”.

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, constituiu importante garantia colocada à disposição das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes o direito de ingressar e permanecer em veículos e em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

A lei foi resultado proposição de iniciativa do Senado Federal (PLS nº 181, de 2001), que tramitou na Câmara dos Deputados autuada como Projeto de Lei nº 6.911, de 2002. O projeto tramitava em regime de apreciação conclusiva das comissões, havendo sido aprovado pela CSSF em 18 de junho de 2003 e pela CCJR, em 15 de outubro do mesmo ano. Encerrado o ofício das comissões, estava dispensada a apreciação pelo Plenário. Contudo, em virtude da interposição do

Recurso nº 90/03, seria imperiosa a discussão e votação pelo órgão pleno, o que redundaria em injustificável retardo na conversão do projeto em texto legal.

Tendo em vista o caráter protelatório do Recurso, envidamos esforços para promover sua retirada: apresentamos o Requerimento nº 2.819, de 2005, havendo batalhado por cada assinatura de apoio necessário. Encerrada a tramitação do recurso, afastada a competência do Plenário, votou-se, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a redação final do projeto, que foi sancionado, ainda que com vetos.

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016, que aperfeiçoou a redação do artigo 1º da Lei nº 11.126/05, esclarecendo-lhe o conteúdo e adequando sua redação.

Sem embargo da louvável modificação, a lei carece de maior aprimoramento, substituindo-se o termo *cão-guia* por *cão de assistência*. As mesmas razões que motivaram o Congresso Nacional a decretar a Lei nº 11.126/05 são aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual. Assim, impõe-se que as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto.

Observa-se que a proteção jurídica isonômica às pessoas com deficiência é imperativa para o legislador, consoante determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ato internacional equivalente à Constituição –, cujo artigo 5 (2) estabelece:

*Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência **igual e efetiva proteção legal** contra a discriminação por qualquer motivo.*

O artigo 2 da mesma Convenção elucida o que se entende por discriminação nos seguintes termos:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a

recusa de adaptação razoável.

O conceito de cão de assistência, que se pretende inserir na lei abrange, além do cão-guia, o cão-ouvinte (treinado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva) e o cão de serviço (treinado para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora). A medida explicita que os benefícios conferidos pela lei devem abrangem todas as pessoas que, em razão de deficiência, necessitem do acompanhamento de cão de assistência, evitando-se barreiras atitudinais que impeçam ou prejudiquem o livre acesso a meios de transporte, estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa,

qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover

o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas

técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

PROJETO DE LEI N.º 9.920, DE 2018

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7723/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, usuárias de cão de assistência ou de cão-guia têm o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de assistência ou de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e

armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, observado o disposto no § 4º desta Lei.

§ 4º Fica permitido o ingresso dos animais nos locais descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 5º O ingresso de cão de assistência ou de cão-guia é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 6º No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ou de cão-guia ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 7º As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter, em sua residência, o cão de assistência ou o cão-guia, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência ou de cão-guia nos locais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cão de assistência ou cão-guia: o animal da espécie canina treinado e capacitado por treinador ou por entidade especializada que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas;

II - pessoa com deficiência: aquela mencionada no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

V - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VII - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como cão de assistência ou cão-guia;

VIII - acompanhante habilitado do cão de assistência ou cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º deste artigo é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão de assistência ou do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de assistência ou de cão-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de assistência ou do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de assistência ou do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “Cão de Assistência ou Cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de assistência ou do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O usuário de cão de assistência ou de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão de assistência ou do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atualiza as normas vigentes que dispõem sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados, de uso coletivo, acompanhada de cão de assistência ou cão-guia.

A matéria é, atualmente, regulada, em âmbito federal, pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. No entanto, a citada Lei é mais restrita, pois limita-se a garantir o direito de ingresso e permanência às pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia, excluindo os cães de assistência. Ademais, não traz detalhamento de como esse direito deve ser assegurado, deixando a cargo do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, dispor sobre esta questão.

A nossa proposta assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo, sendo vedada a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços.

No entanto, o ingresso e a permanência do animal não serão permitidos em alguns setores de estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, isolamento, quimioterapia, centro cirúrgico e naqueles em que seja obrigatória a esterilização individual.

As pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia devem ter preferência em relação ao assento com maior espaço livre nos transportes públicos.

Já a identificação do cão e a comprovação do treinamento do usuário deverão ser feitas, respectivamente, por meio de placa e de carteira de identificação, expedidas por entidade ou profissional especializado. São exigidos, ainda, carteira de vacinação atualizada e equipamentos para o animal, como coleira, guia e arreio com alça.

Importante ressaltar que esta Lei vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua

inclusão social e cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços

públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....
.....

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições

do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

DECRETO N° 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de aliméntos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes

quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, “dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades”. Segundo o autor, “trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados”.

Pela proposição, “fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por

atestado médico” (art. 2º do projeto).

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, apensado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, apresenta a seguinte Ementa: “Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência”.

Segundo a justificação da proposição, a referida lei deveria ser aprimorada no sentido de assegurar a toda pessoa com deficiência que necessite de assistência de um cão, e não somente à pessoa com deficiência visual, o direito de “ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” (art. 1º).

Ainda de acordo com a nobre parlamentar, as mesmas razões que levaram à edição da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, seriam “aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual”, de forma que “as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto”.

Mais recentemente também passou a tramitar conjuntamente à matéria o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, também de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre o direito de a pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência”.

Segundo a justificação da proposição, seu conteúdo “vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em caráter ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No dia 6 de dezembro de 2017, quando a matéria ainda era

encabeçada pelo Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência realizou uma audiência pública sobre o tema “Intervenção Assistida por Animais”, objeto daquele projeto, que foi retirado de tramitação a requerimento de sua autora.

Durante o profícuo evento falaram os Senhores: **Vinicius Ribeiro**, fisioterapeuta, integrante da TAC, Associação que atua nas Terapias de Educação Assistida por Animais; **Erika Zanoni**, graduada em Medicina Veterinária pela UFP e doutoranda em Ciências Biológicas; **Renata Andrade**, mestre em Tecnologia Assistiva e especialista em Gestão Inclusiva e Desenho Universal; e **Ana Carla Martins Vidor**, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos/MDH. Todos trouxeram relevantes elementos para um melhor debate em torno da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 11.126, de 2005, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ao ingresso e à permanência em ambientes de uso coletivo na companhia de seu cão-guia. Esse direito é assegurado às pessoas com cegueira e com baixa visão, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, mediante condições impostas em lei.

No transporte coletivo de passageiros, com a edição da Lei nº 13.146, de 2015, o referido direito passou a ser assegurado em todas as modalidades e jurisdições, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito em tela constitui ato de discriminação, apenável com interdição e multa, cujos parâmetros de aplicação à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado, são definidos em regulamento. A título de exemplo, o Decreto nº 5.904, de 2006, fixou multa de mil a trinta mil reais. No caso de reincidência, a sanção é de interdição do estabelecimento, pelo período de trinta dias, e multa que varia de mil a cinquenta mil reais.

Os projetos de lei ora em análise pretendem ampliar o escopo dessa proteção.

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, propõe seja ampliado o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, para que o cão-guia, utilizado para a locomoção de cegos ou deficientes visuais, deixe de ser o único animal permitido em locais de acesso público, para se tornar apenas uma das espécies da categoria geral do cão de assistência, cujo ingresso e permanência em locais públicos passaria a ser garantida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço vem aprimorar o citado diploma legal, tornando-o mais consentâneo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, dos quais o Brasil é signatário, e cujo conteúdo foi incorporado ao ordenamento jurídico doméstico, com status de Emenda Constitucional, em 25 agosto de 2009, com a edição do Decreto nº 6.949.

No mesmo sentido caminha o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, ao obrigar que “instituições públicas e estabelecimentos comerciais” permitam “a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes”, bem como “a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico”.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, reproduz o conteúdo da Lei Estadual nº 7.893, de 7 de março de 2018, oriunda de um projeto de lei originalmente proposto pela Deputada Estadual Cidinha Campos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Recentemente promulgada, essa lei estadual “assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo”, vedando “a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços”. Essa legislação estadual também restringe o acesso a alguns estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, aqueles destinados a isolamento, a tratamento de quimioterapia, a centro cirúrgico e aqueles em que seja obrigatória a esterilização individual. Além disso, versa sobre a forma como deverá ser identificado o cão e comprovado o treinamento de seu usuário.

Percebemos ainda que, não se limitando ao cão, o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, principal, procura estender o mesmo tratamento legal para outras situações, em que outros tipos de animais possam estar também envolvidos. Isso é de extrema importância, sobretudo quando observamos o avanço de diferentes

modalidades de zooterapia, em que animais de diferentes espécies são indicados como veículos de socialização e tratamento terapêutico, não somente para pessoas com deficiência, mas principalmente para o público em geral, das mais diferentes faixas etárias e classes sociais.

Por essa razão, tomamos a proposição principal como a referência central no substitutivo que apresentamos como forma de harmonizar o conteúdo dos três meritórios projetos de lei, que certamente merecem ser aprovados. É uma medida necessária a ampliação da abrangência da lei dos cães-guia, por meio de uma nova lei que reconheça a importância de tais técnicas para utilização por toda a sociedade.

Alguns ajustes, porém, também são necessários.

Avaliamos, primeiramente, que é preciso adequar a Lei nº 11.126, de 2005, como proposto no Projeto de Lei nº 7.723, de 2017. Consideramos oportuna, nesse aspecto, a manutenção da atual redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, cujo regulamento e respectivos prazos já encontram-se produzindo efeitos, adotando-se, por outro lado, redação similar a este dispositivo no que diz respeito ao cão de assistência, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Em relação às propostas do Deputado Felipe Bornier, verificamos convergência e maior amplitude do projeto principal. Ambas proposições visam assegurar ao usuário de cão ou outro animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Em que pese o grau de detalhamento das disposições contidas nos PLs nº 6.741, de 2016, e nº 9.920, de 2018, apensado, entendemos que neles são tratadas matérias destinadas à regulamentação. É o caso, entre outros, do rol de deficiências e barreiras constantes do art. 3º da primeira proposição ou do prazo fixo de um ano da avaliação médica do art. 4º do mesmo texto, bem como da disciplina de identificação do animal e da comprovação do treinamento do seu usuário, constante do art. 3º do segundo projeto.

Por outro lado, a terminologia adotada naquela primeira proposição para se referir aos locais em que podem ingressar ou permanecer as pessoas assistidas por animais mostra-se mais adequada. Assim, no que concerne à delimitação dos locais públicos cujo acesso e permanência é garantido às pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de um cão de assistência, consideramos

ser necessário um pequeno ajuste na redação do dispositivo que protege o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos, para substituir a expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, terminologia adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Isso permitirá que a pessoa acompanhada de um animal de intervenção assistida possa ingressar em locais de uso individual, e não coletivo, mas abertos ao público, tais como guichês de atendimento e cabines de banheiros, consoante destacou o irreparável Parecer de lavra da Senadora Fátima Bezerra, relatora do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, proposição esta que guarda muita similaridade com o Projeto de Lei nº 7.723, de 2017.

Por fim, em atenção às significativas contribuições dadas pelos palestrantes da audiência pública realizada em 6 de dezembro de 2017 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência, sobre o tema Intervenção Assistida por Animais, inserimos em nosso Substitutivo dispositivo que garante o bem-estar animal. Como muito bem defendido pelos conferencistas durante o evento, o animal de intervenção jamais poderá ser reduzido à condição de máquina, sendo ele um portador de sentimentos e emoções, devendo ser respeitado e não meramente instrumentalizado.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.741, de 2016; nº 7.723, de 2017; e nº 9.920, de 2018, todos na forma do substitutivo a seguir a apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.741, DE 2016, Nº 7.723, DE 2017, E
Nº 9.920, DE 2018**

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a

proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta,

de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.741/2016, o PL 7723/2017, e o PL 9920/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.741, DE 2016
APENSADOS PL 7.723, DE 2017, E PL 9.920, DE 2018

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com

interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos

para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.689, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10286/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As redes de transporte público, bem como de transporte privado, ficam obrigadas a permitir, em todo território nacional, em seus veículos, o trânsito livre de animais de pequeno porte e de cães-guia acompanhados de seus respectivos tutores.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno porte aquele animal que possua até 8 (oito) quilos de peso.

Art. 2º Para fruir do trânsito livre referido nesta lei, os tutores devem portar documentação idônea que comprove a vacinação de cada animal a ser transportado.

Art. 3º A recusa injustificada de transportar os animais referidas nesta lei é passível das seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais) em caso de reincidência.

III – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de terceira desobediência.

§1º. Caberá ao Poder Executivo dos municípios, através de seus órgãos competentes, assim como entes estatais ligados à defesa e à proteção animal, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

§2º. A multa será processada em nome da respectiva Pessoa Jurídica encarregada

pelo transporte dos animais referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reivindicações e a luta pelo bem estar animal atingiu grandes dimensões no século XXI. A segunda metade do século XX, foi marcada pela eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Neste passo, não é admissível que a sociedade seja conivente com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem-estar animal. Assim sendo, o trânsito livre de animais nos veículos de transporte é pauta de suma importância para a atual conjuntura da sociedade.

Com efeito, inúmeras pessoas com deficiência visual dependem de seus respectivos cães-guia e, infelizmente, encontram severas restrições em transportá-los. Ademais, é recorrente a queixa de tutores de animais de pequeno porte que se veem impossibilitados de levar seus animais consigo nos veículos da rede pública e privada de transporte, ainda que tais animais não causem transtorno algum.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Desta forma, o Projeto de Lei em comento atua em duas vertentes – permite a expansão do cuidado e da proteção animal, assim como assegura o direito de transporte de animais que contribuem positivamente para seus tutores.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§3º O disposto nesta lei também é aplicado para todas as pessoas com deficiência de qualquer natureza, as quais o animal é fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de suas atividades civis”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência deve fazer parte de todo o programa do Poder Público.

Neste aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir a qualidade de vida de todos. Assim, a proposição em tela tem como objetivo garantir que as pessoas com deficiência em geral também possam usufruir de seu direito de ir e vir com plena fruição.

Com efeito, a Lei do Cão-Guia foi uma importante conquista para a sociedade. Logo no início do século XXI, a legislação brasileira abriu espaço para o entendimento da importância dos animais para a inclusão. Agora, é momento de ampliar este entendimento.

O art. 1º da Lei 11.126/05 trata tão somente das pessoas com deficiência visual. Porém, é entendemos que todas as pessoas que possuem algum outro tipo de deficiência possam ter o direito de transportar consigo qualquer animal que seja fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de direitos básicos, como o de ir e vir.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Nesse espeque, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.124, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6741/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

§1º O animal terapeuta pode acompanhar seu tutor, em caso de necessidade comprovada.

§2º Eventuais restrições da entrada e permanência dos animais terapeutas, por motivos sanitários, higiênicos ou sonoros devem ser devidamente justificadas.

Art. 2º Considera-se animal terapeuta aquele que exerce atividades diretamente, com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas.

Art. 3º Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos

Art. 4º Os animais devem ter sido vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

I - dados de identificação do animal, como nome, idade, coloração, e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;

II – atestado elaborado por profissional da Medicina Veterinário devidamente habilitado aduzindo que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

III - qualificação completa do tutor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo informações publicadas pelo portal “*Jornal da USP*”, da Universidade de São Paulo, a Terapia Assistida por Animais (TAA) é um tratamento que traz diversos benefícios como, por exemplo: redução do estresse; diminuição da ansiedade; auxílio no tratamento de doenças cardíacas; melhora do quadro emocional; dentre outros.

A título de exemplo, vale salientar que o Município do Rio de Janeiro já dispõe de legislação semelhante a esta, por meio da Lei nº 6.587/2019.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de permitir a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI N° 6587, DE 29 DE MAIO DE 2019

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a permanência de animais terapeutas no local onde estiverem exercendo suas atividades.

§ 1º O animal terapeuta que pertencer a um único dono que dele dependa fica autorizado a acompanhá-lo no caso de necessidade comprovada.

§ 2º O animal terapeuta colaborador de programa de saúde, clínica ou quaisquer instituições que incluam entre seus fins a terapia com animais fica autorizado a exercer suas funções onde for necessário.

Art. 2º Fica considerado como animal terapeuta o animal que exerce atividades diretamente com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente que abranjam:

I - dificuldades motoras e de locomoção;

II - distúrbios comportamentais e de socialização;

III - redução de transtorno de ansiedade;

IV - controle de estresses pós-traumáticos; ou

V - suporte em casos de autismo, transtornos obsessivos compulsivos e psicoses.

§ 1º Ficam equiparados para efeito de abrangência desta Lei, os portadores de neuroses fóbicas, tais como agorafobia e claustrofobia, desde que comprovadas por atestado médico válido.

§ 2º A avaliação médica para efeito desta Lei é válida no prazo de um ano a partir de sua emissão.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de assistência, a forma de comprovação de seu treinamento, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição assegurar à pessoa com deficiência, acompanhada de animal de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Um dos deveres essenciais do Poder Público é buscar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em nosso país, inclusive no espírito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, que em seu art. 2 assim disciplinou:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

Em nosso país, com o advento da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, a legislação brasileira abriu espaço para o entendimento da importância dos animais para a inclusão.

Na nossa concepção, porém, tal regra não deveria ser restrita aos deficientes visuais, mas sim aplicável a todas as pessoas que possuam outro tipo de deficiência.

Para tanto, tais pessoas devem ter seu direito à companhia de qualquer tipo de animal necessário para a sua inclusão dependendo de suas peculiaridades individuais, que não necessariamente precisa ser um cão-guia.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Entendemos, portanto, que tal questão necessita urgentemente de uma regulamentação em nosso ordenamento jurídico, que deve ser efetuada em instrumento legal diverso da citada Lei nº 11.126, de 2005, em face da necessidade de regulamentação diversa entre os cães-guia e os animais de assistência.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar

ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos

aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
 - b) A não-discriminação;
 - c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
 - d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 - e) A igualdade de oportunidades;
 - f) A acessibilidade;
 - g) A igualdade entre o homem e a mulher;
 - h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.
-
.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.146, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência - PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 23/11/2021 21:10 - Mesa

PL n.4146/2021

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência – PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência – PCD acompanhada de cão de serviço o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de um cachorro tem poderes transformadores. São muitas as histórias de amor que envolvem a presença de um anjo de quatro patas. Mas não é somente com seu jeito brincalhão e carinhoso que os pets concretizam mudanças de vida. E os cães de serviço são a prova viva disso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211703581900>



* C D 2 1 1 7 0 3 5 8 1 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Treinados para acompanhar deficientes visuais e atuar como os olhos de seu tutor, os cães-guia são os mais conhecidos nessa categoria, assim como os que trabalham com bombeiros em salvamentos e com a polícia como farejadores. Mas as funções que os animais podem exercer auxiliando os humanos são muito mais variadas

Uma delas é acompanhar crianças dentro do espectro autista, como Gaia, companheira de Guilherme Polesi Enriquez, 6 anos. Os dois se encontraram por meio do projeto Cão Inclusão, de São Paulo, que treina cães de serviço. A jornalista Rita Polesi, 38 anos, conta que o filho recebeu o diagnóstico com 3 anos e meio e costumava sair correndo em lugares públicos. Isso nos causou muitos sustos, chegamos a perdê-lo de vista em um aeroporto, lembra.

É necessário, entretanto, que nossa legislação pátria se desenvolva para garantir que os cães de serviço possam ajudar ainda mais os seres humanos. Não podemos mais aceitar que situações como a ocorrida no último dia 20 se perpetuem. Na ocasião, o cidadão Arthur Santana de França, 22 anos, foi impedido de usar o metrô do Distrito Federal por estar acompanhado do cão de serviço. Arthur é autista e estava com Atlas, um cachorro da raça pastor-belga-malinois.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211703581900>



PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2020.



PROJETO DE LEI N°
DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com qualquer deficiência física ou mental, assim definida pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, usuária de cão-guia ou cão-de-assistência ou de serviço, bem como ao treinador ou ao acompanhante habilitado, o direito de ingressar e permanecer com o animal em qualquer local aberto ao público ou utilizado pelo público, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso e nos serviços de transporte público.

Parágrafo Único - O usuário de cão-de-assistência, definido neste artigo, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente público ou de segurança.

Art. 2º São autorizados e considerados os cães de serviço:

- Cão-guia (para pessoas com deficiência visual)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219758619600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





- b) Cão-ouvinte (para pessoas com deficiência auditiva – são treinados para alertar sobre sons importantes do cotidiano como alarmes de incêndio, campainhas, alarme do forno, toques de telefone, entre outros).
- c) Cão de alerta para diabéticos (treinados – pelo faro – para alertar o tutor quando o nível de glicose no sangue está baixo, além de buscar remédios e objetos e ajudar a pessoa a se levantar após uma queda).
- d) Cão de alerta de convulsão (para pessoas com epilepsia – esses cães são treinados – também pelo faro – para identificar e alertar quando uma convulsão está prestes a acontecer)
- e) Cão de resposta para convulsão (também para pessoas com epilepsia – são treinados para reagir de determinada maneira ao presenciarem uma convulsão, buscando remédios, ficando ao lado da pessoa ou chamando por ajuda)
- f) Cão-terapeuta (atuantes em asilos, hospitais e instituições de pessoas com deficiências intelectuais e do espectro autista – ajudam na socialização e na inclusão)
- g) Cão de serviço de mobilidade (treinados para ajudar pessoas com deficiências orgânicas ou motoras nas mais variadas atividades do dia a dia).
- h) Cão de acompanhamento de autistas

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará as penalidades previstas no artigo 88 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Art.2º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leque de funções e habilidades dos cães treinados para facilitar a vida das pessoas vai além dos labradores fofinhos treinados para guiar pessoas com deficiência visual.

Pensando em facilitar e melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência – física, mental ou transtornos psicológicos – muitos cães são treinados, hoje em dia, para as mais diversas funções.





A presença de um cachorro tem poderes transformadores. São muitas as histórias de amor que envolve a presença de um anjo de quatro patas. Mas não é somente com seu jeito brincalhão e carinhoso que os pets concretizam mudanças de vida. E os cães de serviço são a prova viva disso.

Treinados para acompanhar deficientes visuais e atuar como os olhos de seu tutor, os cães-guia são os mais conhecidos nessa categoria, assim como os que trabalham com bombeiros em salvamentos e com a polícia como farejadores. Mas as funções que os animais podem exercer auxiliando os humanos são muito mais variadas.

Uma delas é acompanhar crianças dentro do espectro autista, como Gaia, companheira de Guilherme Polesi Enriquez, 6 anos. Os dois se encontraram por meio do projeto Cão Inclusão, de São Paulo, que treina cães de serviço. A jornalista Rita Polesi, 38 anos, conta que o filho recebeu o diagnóstico com 3 anos e meio e costumava sair correndo em lugares públicos. Isso nos causou muitos sustos, chegamos a perdê-lo de vista em um aeroporto.

Nós, legisladores, precisamos garantir o acesso dos deficientes a todos os serviços, sejam privados ou públicos, e, como sabemos, há pessoas que necessitam de auxílio de cães de serviços para a garantia e segurança de sua mobilidade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219758619600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2021

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2666/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou cão de assistência.”

Art. 3º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....
§ 3º O disposto neste artigo se aplica à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos cães de assistência.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>



* C D 2 1 1 6 9 5 0 4 2 4 0 0 *

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º

.....
V – o ingresso e permanência acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, proclamou como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Um conceito essencial para o atingimento desse objetivo é o de “adaptação razoável”, que, nos termos da Convenção, significa:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Uma das formas de promover essa adaptação consiste em garantir que não haja obstáculos para o uso de tecnologias assistivas, que facilitam a participação da pessoa em atividades diárias. Nesse sentido, a Lei nº 11.126, de 2005, garantiu às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e de permanecer com o cão-guia em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. A lei contém previsão específica relativa à identificação do animal (art. 4º), o que facilita sua operacionalização.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>



De outra parte, o auxílio prestado por cães de assistência para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) não conta com previsão similar, o que gera dificuldades para que o mesmo direito lhe seja garantido. Trata-se, segundo nos parece, de situações semelhantes, que devem encontrar na lei tratamento análogo. Se é certo que essas pessoas já podem contar com esse instrumento de tecnologia assistiva, não se pode deixar de lado a importância que tem o deslocamento com o acompanhamento do animal. É preciso evitar que a falta de informação ou de identificação legalmente regulamentada resulte em barreira para o exercício de direitos.

Considerando a importância da medida na promoção da autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista, propomos: (1) a adaptação da Lei nº 11.126, de 2005, de modo a abranger o cão de assistência de forma mais ampla para todas as pessoas com deficiência que dele necessitem; (2) acréscimo ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, para indicar, de forma expressa, o direito da pessoa com transtorno do espectro autista.

Por oportuno, modificamos a redação da Lei nº 11.126, de 2005, fazendo constar “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, que melhor se ajusta às demais disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) do que a terminologia atualmente empregada.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei aos ilustres colegas, a quem rogo o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da

personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias

informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos

Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2
Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os

caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.333, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A É assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219844096100>



I - todos os meios de transporte, incluindo o transporte interestadual e o transporte internacional que tenha como origem o território brasileiro;

II - locais públicos, privados abertos ao público ou de uso comum.

Parágrafo único. Aplica-se ao cão-terapeuta, no que couber, a mesma regulamentação para ingresso e permanência de cão-guia em ambientes de uso coletivo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e permanecer com cão-terapeuta em meios de transporte, e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso comum.

A terapia assistida por animais é prática comprovada como eficaz para diversas doenças. O exemplo mais evidente é a equoterapia, reconhecida pela Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

Contudo, o cavalo não é o único animal que pode ser treinado para realizar ações com fins terapêuticos. Cães também podem ser treinados para ajudar a pessoa com transtorno do espectro autista na socialização, redução da ansiedade, melhora da linguagem, entre outros benefícios.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, já estabelece o direito de o portador de deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes abertos ao público e de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

E da mesma forma que o cão-guia permite à pessoa com deficiência visual se locomover, o cão-terapeuta auxilia a pessoa com transtorno do espectro autista a lidar com situações e ambientes que podem desencadear comportamentos inadequados, como gritos e crises de autoagressão, por exemplo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219844096100>



Assim, entendemos que a entrada e a permanência do cão-terapeuta acompanhando a pessoa com transtorno do espectro autista, tanto em locais públicos ou abertos ao público quanto em meios de transporte, são de grande importância e precisam ser autorizadas.

Em vista do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tattó
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219844096100>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background, used for tracking and identification.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Henrique Paim Fernandes
 Miriam Belchior

LEI N° 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa,

ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos Montes Cordeiro

Damares Regina Alves

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

DECRETO N° 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia” para garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista igual direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-terapeuta.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia e à pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo, conforme o estabelecido nesta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Aplica-se no que couber ao cão-terapeuta a mesma regulamentação para ingresso e permanência de cão-guia em ambientes de uso coletivo (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo deste projeto de lei é assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-terapeuta em todos os meios de transportes; e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

A terapia assistida por animais é prática comprovada como eficaz para diversas doenças, a exemplo da equoterapia, reconhecida Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

De outro modo, a legislação brasileira já comprehende a necessidade de pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhadas de seus cães-guias, em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

Contudo, o que não se comprehende é porque essa garantia não é estendida à pessoa com transtorno do espectro autista em relação aos cães terapeutas. Tais como cavalos, cães também podem ser treinados e utilizados como co-terapeutas para ajuda-las na socialização, controle da ansiedade e dos comportamentos gerados por essa situação, melhora da comunicação verbal e não-verbal, dentre outros.

Da mesma forma que o cão-guia permite à pessoa com deficiência visual se locomover em um ambiente, o cão-terapeuta auxilia a pessoa com transtorno do espectro autista a lidar com situações e ambientes que lhe causam ansiedade e, por consequência, comportamentos inadequados.

Além disso, é preciso ressaltar que a presença de um cão-terapeuta, devidamente treinado, auxilia a dar maior visibilidade à causa do autismo pela sua não discriminação.

Assim, face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2021-20000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



† 603106898268000+

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2022

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10286/2018.

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º É vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no **caput** é considerada desvio de finalidade, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à sua devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 5º Para fins desta Lei, a companhia aérea pode equiparar ao cão de apoio emocional os animais domésticos de pequeno porte, preservada a segurança do voo.

Art. 6º São nulas as declarações emitidas por profissionais de saúde atestando a necessidade de a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional quando não observados os termos desta Lei.

Art. 7º Regulamento estabelecerá os requisitos mínimos para identificação do cão de apoio emocional e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, de modo a garantir segurança à coletividade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C 0 2 2 6 5 3 2 3 9 4 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 359, DE 2022

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera as Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2666/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera as Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.”

Art. 2º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 3º Não se admite, em qualquer hipótese, para o exercício do direito assegurado no caput deste artigo, a exigência de pagamento de quantia em dinheiro ou modalidade diversa em razão do ingresso do animal em meio de transporte ou espaço público ou privado aberto ao público ou de uso coletivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>

CD227910171300*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também à pessoa com deficiência acompanhada de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento:

I - os requisitos mínimos para a identificação do cão-guia e do cão ou animal de menor porte de assistência ou terapeuta e a respectiva qualificação como tais, inclusive sob o aspecto sanitário, bem como a forma de comprovação de treinamento do usuário; e

II - o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou à pessoa ou estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

IV -

.....

d) à previdência social e à assistência social;

V - o ingresso e a permanência acompanhada de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a modificação das Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar expressamente tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas com transtorno de espectro autista o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>



público ou de uso coletivo acompanhadas, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.

Cuida-se de providência proposta que visa a ampliar significativamente o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, a qual já assegura, nos dias atuais, à pessoa com deficiência visual (definida ali como aquela com cegueira ou baixa visão) acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas todas as condições em seu âmbito impostas.

Cumpre destacar que a companhia de cães ou outros animais de assistência ou terapeutas para pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) se afigura, em muitos casos, de grande importância para a transposição de barreiras a fim que elas possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por esse motivo, impende, pois, desde já outorgar às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) tratamento legal semelhante, no que diz respeito ao ingresso e à permanência em determinados ambientes e nos meios de transporte acompanhadas de cão ou animal de menor porte (de assistência ou terapeuta), ao já conferido hoje em dia às pessoas com deficiência visual quando acompanhadas de seus cães-guia (pela Lei nº 11.126, de 2005).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES

2022-169



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de

Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2022

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2666/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art.46-A. É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência ou cão-guia em:

I - todos os meios de transporte público ou privado e de uso coletivo ou individual;

II - locais públicos ou privados, abertos ao público ou de uso comum.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224176160100>



§3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também a todas as modalidades de transporte remunerado privado de passageiros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Embora esse dispositivo tenha sido um grande avanço na garantia de direitos dessas pessoas, ainda ocorrem discriminações quando a deficiência demanda o acompanhamento por animais de assistência. Os primeiros registros da utilização dos cães-guia remontam do primeiro século D.C., mas a prática vem sendo desenvolvida sistematicamente desde o século XVIII, e ganhando maior popularidade recentemente.

Esses animais são extensivamente treinados para auxílio do usuário, mantendo comportamento adequado nos ambientes públicos. Sua companhia é perfeitamente compatível com a utilização tanto do transporte coletivo como do transporte privado.

Assim, com esta proposição, pretende-se incluir um artigo para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência ou cão-guia. Nesse sentido, estão incluídos os meios de transporte de uso individual ou coletivo e os públicos ou privados, inclusive aqueles realizados por meio de viagens solicitadas por aplicativos ou outras plataformas de comunicação.

Nossa proposta é a modificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, de maneira a garantir que qualquer pessoa que precise se fazer

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224176160100>



LexEdit
* C D 2 2 4 1 7 6 1 6 0 1 0 0 *

acompanhada de cão de assistência tenha o direito à adequada mobilidade e acessibilidade nos meios de transporte, assim como nas estações, nos pontos de embarque e desembarque, terminais, entre outros locais semelhantes.

É essencial que tenhamos sempre atenção ao modo como essa parcela da população é tratada. Necessitamos oferecer cada vez mais o respeito e a dignidade que merecem. Assim, entendemos que, por meio desta proposição, estamos no caminho certo para que a qualidade de vida dos brasileiros com deficiência seja melhorada.

De acordo com o exposto, julgamos extremamente pertinente o projeto de lei em tela, pois constitui um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento igualitário da pessoa com deficiência, que tem crescido bastante a partir da publicação da Lei Brasileira de Inclusão.

Por causa da nobre relevância desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2021-21729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224176160100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código

de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

.....

.....

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 1.181, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o seu cão de assistência emocional em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 3º

.....
§ 2º É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista acompanhada de seu cão de assistência emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223220747100>



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a garantir à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA o direito de ingressar e de permanecer com o seu cão de assistência emocional em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, a exemplo do que acontece com a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia (Lei nº 11.126/2005).

Recentemente, tivemos a notícia de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) concedeu a um jovem autista o direito de embarcar com seu cão de assistência emocional em um voo de Brasília para São Paulo, e posteriormente, no voo de volta à capital federal. O jovem buscou o Judiciário depois que a companhia aérea não autorizou o embarque do cachorro.

De acordo com o Instituto Magnus, uma entidade de assistência social que surgiu em novembro de 2015 para promover a inclusão social, a convivência familiar e comunitária e a cidadania às pessoas com deficiência visual e em situação de vulnerabilidade social, a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio de fiéis ajudantes: os cães de assistência. São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: com o apoio físico e emocional.

Os cães de assistência mais conhecidos são os cães-guia, que se tornaram importantes aliados dos deficientes visuais. Por meio de treinamentos, esses animais aprendem a obedecer comandos e proporcionam mais mobilidade e independência aos donos.

Mas, no caso dos que são treinados para ajudar pessoas autistas, os animais também têm um papel muito importante, pois ajudam a pessoa com TEA a desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo. Além disso, a relação “humano-animal” costuma ser marcada por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223220747100>



confiança e sentimento de segurança do autista em relação ao cachorro. A companhia do animal também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas.

Alguns cães de serviço para autistas, inclusive, recebem treinamento que os capacita a reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos autoprejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão, como encostar-se suavemente no autista, pode aliviar o sintoma.

Por essas razões, esta medida legislativa é de extrema importância, e contamos com o endosso desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223220747100>



* C D 2 2 3 2 2 0 7 4 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado

de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-

mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,](#)

(publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.251, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2666/2019.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a importância dos animais de suporte emocional como recursos terapêuticos para pessoas com deficiência ou transtornos mentais.

Parágrafo único. Todo animal pode ser designado de suporte emocional, vedada a indicação de raças.

Art. 2º A pessoa com deficiência ou transtornos mentais pode estar acompanhada do seu animal de suporte emocional em restaurantes e em estabelecimentos similares.

Art. 3º É permitido o convívio da pessoa com deficiência ou transtornos mentais com o seu animal de suporte emocional em sua residência.

Parágrafo único. É vedada a imposição de restrições por parte do proprietário do imóvel, em caso de locação; assim como por parte de vizinhos, condôminos ou terceiros.

Art. 4º Desde que sejam atendidas as condições para transporte de animais em cabine de aeronaves, a pessoa com deficiência pode se fazer acompanhar do seu animal de suporte emocional na cabine, independentemente do peso, porte ou raça.

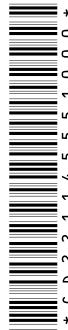
Art. 5º A relação da pessoa com deficiência com o seu animal de suporte emocional pode ser comprovada por um atestado médico.

Parágrafo único. Comprovantes de bom comportamento ou de treinamento do animal de suporte emocional podem ser exigidos, desde que não constituam onerosidade excessiva à pessoa com deficiência ou transtornos mentais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221145551000>



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo oficializar a existência de animais de suporte emocional no Brasil. A exemplo da Lei nº 9.317, de 14 de junho de 2021, do Estado do Rio de Janeiro, e de referências normativas dos Estados Unidos, a proposição reconhece a importância dos animais de suporte emocional como recursos terapêuticos para pessoas com deficiência e pessoas que sofrem de transtornos mentais como ansiedade e depressão, deixando claro que todo animal pode ser designado de suporte emocional.

A pessoa com deficiência ou pessoa com transtorno de saúde mental fica autorizada a se fazer acompanhar por seu animal de suporte emocional em restaurantes e em estabelecimentos similares; assim como a residir com o seu animal de suporte emocional, sendo vedadas restrições por parte do proprietário do imóvel, em caso de locação, e por parte de vizinhos, condôminos ou terceiros. Respeitadas as regras do setor de transportes, a pessoa com deficiência pode, ainda, se fazer acompanhar do animal de suporte emocional na cabine de aeronaves, independentemente do peso, do porte ou da raça do animal.

A legislação pretende ser a mais ampla possível, permitindo o acesso da população de baixa renda. Um atestado médico emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo sistema privado deve ser suficiente para definir o vínculo entre a pessoa com deficiência e o seu animal de suporte emocional. Requisitos como bom comportamento ou treinamento mínimo do animal podem ser solicitados, desde que não se tornem empecilhos.

Cientes da importância da matéria para o bem-estar dos brasileiros que se beneficiam da companhia dos animais de suporte emocional, contamos com a aprovação dessa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221145551000>



* C D 2 2 1 1 4 5 5 5 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9317, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências. A assembleia legislativa do estado do rio de janeiro

R E S O L V E:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado do Rio de Janeiro. Ver tópico

Art. 2º Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2022
(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 22/08/2022 13:20 - Mesa

PL n.2323/2022

Dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

Art. 2º. É assegurado à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA acompanhada de cão de apoio emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O autismo é uma síndrome que afeta a capacidade de comunicação, interação e comportamento. O transtorno pode se manifestar em diferentes intensidades, mas de um modo geral, os autistas não reagem bem em algumas situações, como ambientes muito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/08/2022 13:20 - Mesa

PL n.2323/2022

barulhentos ou estressantes. A reação a esses cenários varia de pessoa para pessoa, mas a insegurança, medo e desconforto sentidos são sempre prejudiciais tanto para o autista quanto para aqueles que com ele convivem. ¹

Mas a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio dos cães de assistência ou cães de serviço que são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: com o apoio físico e emocional. ¹

Estes animais ajudam a pessoa com autismo a desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo, e pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas.¹

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ Fonte: <https://institutomagnus.org/blog/como-caes-de-assistencia-podem-ajudar-autistas>



* C 0 9 9 3 1 0 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2022

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2020.



* c d 2 2 1 0 6 9 7 4 0 7 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas que possuem deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico, que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de animal de serviço, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em ambientes públicos ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de animal de serviço nos locais públicos ou de uso coletivo.

§2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de assistência emocional ou nos animais de serviço como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais permitidos por esta Lei.

§3º É vedada a utilização dos animais de assistência emocional ou dos animais de serviço para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer outras ações de natureza agressiva.

§4º O regulamento poderá estabelecer exceções para o direito de ingresso e permanência com animal de assistência emocional, com base em critérios objetivos de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura154.ara.leg.br/CD221069740700>

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - animais de assistência emocional: animais de pequeno porte, notoriamente não perigosos, não ferozes e não peçonhentos, indicados por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional a pessoa com deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II - animais de serviço: animais educados para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 4º O disposto no art. 2º se aplica aos veículos de transporte público e coletivo, observando-se o limite de dois animais por veículo.

§1º A pessoa assistida acompanhada do animal de assistência emocional ou do animal de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre em volta ou próximo de uma passagem.

§2º A presença de animais de assistência emocional ou de serviço em aeronaves será permitida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento.

§3º No caso de transporte aéreo, a pessoa assistida poderá se fazer acompanhar por seu animal de assistência emocional ou por seu animal de serviço na cabine de passageiros, vedada a cobrança de taxas quando se tratar de animal de serviço.

§4º Para voos realizados dentro do território nacional, o atestado de saúde do animal de assistência emocional ou de serviço deverá ter sido emitido dentro dos noventa dias que antecederam à viagem.

Art. 5º Para usufruto dos direitos estabelecidos nesta Lei, o animal de assistência emocional ou de serviço deverá estar castrado e devidamente identificado e com amarração e contenção específica.

§1º A identificação dos animais de assistência emocional ou de serviço consistirá na utilização de colete apropriado, de coleira com placa e de microchip subcutâneo.



6 9 7 4 0 7 0 0 *
* c d 2 2 1 0 6 9 7 4 0 7 0 0 *

§2º O regulamento estabelecerá os formatos permitidos de colete e a inscrição que deve estar impressa.

§3º A placa da coleira deverá conter, pelo menos:

I - nome do animal;

II - indicação de assistência ou de serviço;

III - identificação e contato do assistido;

IV - nome e CNPJ do estabelecimento de treinamento, ou nome e CPF do adestrador.

§4º A pessoa assistida ou responsável deverá portar os seguintes documentos quando estiver com o animal de assistência emocional ou de serviço:

I - carteira de saúde animal, emitida por médico veterinário, com informações atestando a saúde e adequada imunização, e validade de noventa dias;

II - diploma de conclusão do treinamento, emitido pelo estabelecimento responsável ou pelo adestrador.

§5º Quando se tratar de animal de assistência emocional, fica exigido também o porte de relatório elaborado por médico ou psicólogo com a indicação clínica, emitido há no máximo seis meses.

§6º O prazo estabelecido no §5º deste artigo não será exigido quando se tratar de deficiência permanente.

§7º Os animais de assistência emocional ou de serviço que estiverem em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “em treinamento” no colete, e deverão portar declaração do estabelecimento de treinamento ou do adestrador.

§8º Os requisitos dispostos neste artigo não se aplicam no período em que o animal não estiver acompanhado de seu assistido.

Art. 6º Os animais de assistência emocional ou de serviço deverão estar sob o controle do assistido ou do responsável atrelados por guia



ou amarração específica, quando esta retenção for possível, salvo nos momentos de treinos específicos e na hora livre do animal.

Art. 7º O treinamento para certificação de animal de assistência emocional deverá ser preferencialmente simplificado, priorizando-se aspectos como o comportamento e socialização em locais públicos, além da obediência básica a comandos.

Art. 8º O treinamento para certificação de animal de serviço deverá abranger obediência a comandos, aspectos de socialização em locais públicos e adaptação à limitação funcional do assistido, priorizando-se o auxílio na realização de tarefas que aumentem a autonomia, a mobilidade e a funcionalidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º A pessoa com indicação de convivência com animal de assistência emocional ou de serviço poderá mantê-lo em sua residência, não se aplicando a estas restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominial.

Parágrafo único. Os condomínios devem admitir o trânsito, treino e permanência destes animais nas dependências das suas áreas comuns ou de uso coletivo.

Art. 10. As regras estabelecidas nesta Lei também se aplicam aos animais de assistência emocional ou de serviço treinados fora do território nacional, sendo necessária tradução dos documentos emitidos em outro idioma.

Art. 11. O regulamento estabelecerá as punições pelo descumprimento desta Lei e os requisitos mínimos de identificação e de treinamento dos animais de assistência emocional ou de serviço.

Art. 12. Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de multa e/ou interdição, na forma do disposto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, representa um marco no avanço dos direitos das pessoas com deficiência.

Ao longo dos anos, temos visto com mais naturalidade a presença dos cães-guia, auxiliando pessoas com deficiência visual a se locomoverem e acessarem seus direitos.

Porém, tem-se demonstrado que os animais podem ser valiosos parceiros não só para as pessoas com deficiência visual, mas também para aquelas com outras limitações, ou mesmo no tratamento do sofrimento psíquico. A presença de animais domésticos foi reconhecida como um auxílio terapêutico nesses casos, de eficácia comprovada.

Além disso, está superada a ideia de que apenas cães podem fazer esse papel. Gatos, coelhos, pássaros e outros animais de pequeno porte têm demonstrado a capacidade de auxiliar em algumas tarefas, ou mesmo de dar apoio emocional a seus tutores. Nesse contexto, eles têm sido reconhecidos como **animais de assistência emocional**.

Entendemos que a Lei precisa ser ampliada para que as pessoas dependentes do apoio desses animais possam ter acesso e os mesmos direitos dos usuários de cães-guia. Muitas vezes, nas pessoas com deficiência e/ou sofrimento psíquico, o ambiente externo invoca reações emocionais indesejadas, que podem ser mitigadas ou prevenidas na companhia do animal de assistência emocional ou de serviço.

Ressalte-se que não estamos falando dos cães-guia, indicados para pessoas com deficiência visual severa, já que os mesmos precisam de treinamento bem mais rigoroso, demorado e custoso. As outras pessoas com deficiência, doenças orgânicas ou sofrimento psíquico também precisam do auxílio destes animais, que prestam seu serviço de forma natural e intuitiva, exigindo-se principalmente um bom comportamento em público. Só a presença



dos mesmos já pode ter efeitos terapêuticos, sendo desnecessário um processo educacional com custo proibitivo para a maior parte da população.

Propomos, portanto, que as pessoas tenham o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou de serviço, sem sofrerem preconceitos ou limitações no usufruto de seus direitos.

Por fim, acho relevante reconhecer os esforços de Maria Jovelina Coelho Machado, criadora e responsável pelo projeto Irmãos Damf. Maria começou a treinar animais de assistência por necessidade pessoal, e agora se dedica a informar e esclarecer a sociedade quanto à importância dos animais de assistência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2022-7961



† 6 0 3 3 1 0 6 9 3 6 0 7 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Institui a "Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional", para os fins que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-33/2022.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a “Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional”, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional”, vigorando em todo o território nacional.

Art. 2º É assegurado à pessoa com transtornos mentais o direito de ingressar e de permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na companhia de seu cão de suporte emocional.

Art. 3º Para a identificação e cadastramento da pessoa com transtornos mentais será exigido laudo que corrobore a indicação de uso do cão de suporte emocional para fins de auxílio no tratamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser, comprovadamente, isento de agressividade, conforme especificado em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II - colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";

III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV - certificado do adestramento.

Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 2º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de valor não inferior a 1.000 (um mil) reais, corrigidos anualmente conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor arrecadado em virtude da sanção imposta pelo *caput* deste artigo deverá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 2º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 3 4 0 4 8 5 1 4 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Os animais que prestam assistência emocional, tendo fins terapêuticos, para apoio a doenças psicológicas e psiquiátricas (transtorno de ansiedade, depressão e síndrome do pânico), não precisam de treinamento específico, o que os diferencia dos animais de assistência. O suporte emocional vem do contato direto com o animal, o que é capaz de gerar benefícios e minimizar os sintomas gerados por tais doenças.

Levando isso em consideração, é necessário assegurar esse direito às pessoas que se beneficiam desse tipo de tratamento de maneira organizada e tornando possível a sua fiscalização. Dessa forma, havendo recomendação por profissional da área da saúde devidamente habilitado, deve ser emitido documento que identifica e atesta as boas condições de saúde do animal, seu treinamento, bem como, as informações de seu dono, de forma que seja possível ao Poder Público a ideal implementação da Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional.

O uso de animais para suporte emocional está cada vez mais em uso e é necessária a boa aceitação dessa prática terapêutica. Lugares de acesso público e privado de uso coletivo, além dos meios de transporte, não garantem o acesso desses animais de forma plena, dificultando o tratamento e inclusão desse público.

É fundamental que as pessoas enxerguem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência (cão guia para cegos / cão de serviço). Esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprindo suas respectivas necessidades, motivo pelo qual solicito o apoio de meus pares para aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Dep. Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR
Dep. Fred Costa - PATRIOTA/MG

PROJETO DE LEI N.º 753, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Apresentação: 01/03/2023 12:31:33.747 - Mesa

PL n.753/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito de ingressar e de permanecer, acompanhada de cão de assistência emocional, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, em todo território nacional, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 2º É considerado cão de assistência emocional aquele que, por meio de treinamento profissional, obtém características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência ou transtorno, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

Art. 3º Para fins de identificação e utilização do cão de assistência emocional deverão ser respeitadas as seguintes exigências:



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

I - placa de identificação, expedida pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que deverá conter:

- a) nome do usuário e do cão-guia;
- b) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo.

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

Art. 4º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no art. 1º somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

Art 5º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no art. 1º.

Art. 6º Em locais, públicos ou privados, onde seja obrigatória a esterilização individual, poderá ser proibido o ingresso de cão de assistência emocional.

Art. 7º No transporte público, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – acompanhada de cão de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo ao corredor de passagem, de acordo com o meio de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a eles quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominial.

Art. 9º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos nesta Lei.

Art. 10 Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 11 Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva permitir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam ingressar com seus cães de assistência emocional em locais públicos e privados, além de possibilitar a sua circulação em todos os transportes públicos do território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Isso porque a utilização de cães em intervenções assistidas por animais, como recurso terapêutico, vem se tornando uma prática cada vez mais comum, fazendo-se necessário disciplinar o acesso deles aos locais acima citados.

É sabido que as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – podem apresentar dificuldades em ajustar o comportamento aos diversos contextos sociais apresentados. Algumas destas dificuldades podem ser atenuadas por meio do convívio com os chamados Animais de Assistência Emocional.

Hoje em dia muitos usufruem da ajuda dos animais para melhorar sua qualidade de vida em alguns ambientes, dos quais: os cães-guia ajudam pessoas com deficiência ou incapacidade visual; os cães-ouvintes colaboram com aqueles com deficiência ou incapacidade auditiva; os animais de alerta contribuem para detectar crises de hipoglicemia ou de epilepsia; já os cães de serviço são úteis em situações de deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas, para essas pessoas, assim como há os animais de assistência emocional, que são utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais podem auxiliar os donos com o apoio físico e emocional. Alguns cães de serviço para autistas recebem treinamento que os capacitam a reconhecer e a interromper, de maneira suave,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

alguns comportamentos autoprejudiciais das pessoas com transtorno do espectro autista, ajudando até mesmo a cessar colapsos emocionais.

Apresentação: 01/03/2023 12:31:33.747 - Mesa

PL n.753/2023

Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão, como encostar suavemente no autista, pode contribuir para aliviar o sintoma. Daí a necessidade de permitir o ingresso de pessoas com indicação psiquiátrica, de ingressarem em locais públicos com cães de assistência emocional, devidamente treinados.

Atualmente, a Lei 11.126, de 2005 autoriza portadores de deficiência visual a ingressar em locais públicos acompanhados do cão-guia, mas ela não contempla outros cães de assistência. Esse vácuo legal gera ações na Justiça e problemas no dia a dia das pessoas, muitas vezes impedidas de frequentar restaurantes e supermercados.

Assim, diante da relevância do tema, solicito aos nobres deputados desta Casa o apoio para aprovação desta nova Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239233939900>



Marangoni - UNIÃO/SP

Bruno Ganem - PODE/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-359/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o ingresso e permanência de animais de apoio emocional em determinados ambientes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se animal de apoio emocional o animal de pequeno porte que não seja perigoso, feroz ou peçonhento, indicado por médico ou psicólogo para prestar suporte emocional à determinada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

Art. 3º É assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em ambientes públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

Art. 4º É permitido o ingresso de animal de apoio emocional em hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados, que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), por período determinado para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. O ingresso de animal de apoio emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 5º É proibida a cobrança de valores ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de apoio emocional nos locais estabelecidos nos arts 3º e 4º desta lei.





Art. 6º É proibida a utilização do animal de apoio emocional com o intuito de intimidar ou agredir pessoas ou outros animais.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que por ação ou omissão impedir ou dificultar o gozo dos direitos estatuídos na presente lei está sujeita à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O animal de apoio emocional é o animal de pequeno porte que não seja perigoso, feroz ou peçonhento, indicado por médico ou psicólogo para prestar suporte emocional à determinada pessoa.

O animal de apoio emocional é um animal que pode ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down a superar problemas emocionais ou psicológicos. Os tutores se sentem mais seguros, confiantes e confortáveis quando estão em companhia do seu cachorro, gato, coelho, passarinho, hamster ou até mesmo tartaruga.

O animal de apoio emocional pode ser importante aliado no tratamento de doenças psiquiátricas tais como depressão e ansiedade. Note-se ainda que o animal de assistência emocional contribui com melhorias significativas nas relações interpessoais e nas habilidades cognitivas e de comunicação de seus tutores, em especial quando estes são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

Enfim, esses animais geram bem-estar e sensação de segurança aos seus tutores, melhorando consideravelmente a sua qualidade de vida.

No Brasil, existe uma lei que dispõe sobre o cão-guia pertencente à pessoa com deficiência visual, porém sua normatividade não se aplica aos casos de animais de suporte emocional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down. Trata-se da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de



* c d 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *





ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Portanto, no ordenamento jurídico em vigor não existe norma específica que trate da possibilidade de uma pessoa com TEA ou Síndrome de Down ingressar ou permanecer em determinados locais acompanhado de seu respectivo animal de suporte emocional. Essa lacuna legal causa uma série de transtornos à pessoa autista ou com Síndrome de Down. Muitas vezes essas pessoas precisam buscar a tutela jurisdicional para que possam estar acompanhados de seus respectivos animais de suporte emocional.

Ademais, a falta de uma legislação própria sobre o assunto dissemina a desinformação sobre o tema, o que causa a ocorrência de atos discriminatórios contra aqueles que estão acompanhados de seus animais de assistência emocional.

Em muitos casos, como não existe amparo legal, é comum que a pessoa com TEA ou Síndrome de Down seja obrigada a se separar de seu animal de apoio emocional quando precisa utilizar algum meio de transporte ou tenta ingressar em algum local público ou privado de uso coletivo. Essa situação gera ansiedade e desequilíbrio emocional no tutor cujo animal foi proibido de ingressar no local desejado.

Assim, a presente proposta legislativa supre lacuna legal que tem sido causa de problemas para pessoas com TEA ou Síndrome de Down. O projeto visa regulamentar a situação de modo a acabar com o desgaste emocional que ocorre nos dias atuais por não haver legislação específica.

Portanto, o direito assegurado pelo projeto é de alta significância.

Em verdade, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.



* C D 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

2023-4832

Apresentação: 25/04/2023 17:08:07.923 - Mesa

PL n.2134/2023



* C D 2 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file359487101827118959.tmp
Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 5.970, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-33/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 12/12/2023 14:20:30.687 - Mesa

PL n.5970/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual, sensorial ou visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia ou de cão de assistência emocional." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual, sensorial ou visual acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.” (NR)

.....
§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

*§4º Nos setores de isolamento de estabelecimentos de saúde, o ingresso de cão-guia **ou de cão de assistência emocional** somente será permitido após autorização ou recomendação médica.*

§5º Os setores de isolamento previsto no §4º compreende as áreas de quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. ” (NR)

.....
*“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia **ou do cão de assistência emocional**, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)*

Art. 4º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 2 0 9 4 0 3 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A luta das pessoas com deficiência pela inclusão e reconhecimento de seus direitos é de extrema importância para a promoção da igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

No primeiro momento, o PL assegura as mesmas prerrogativas legais do cão-guia ao cão de assistência, visto que este é utilizado como forma de tratamento e de proteção pelas pessoas com deficiência mental, intelectual e sensorial.

O cão de assistência emocional é um cachorro treinado exclusivamente para atender as necessidades individuais de seu usuário, ou seja, é um animal que proporciona conforto, companhia e afeto, ajudando a tranquilizar a pessoa com deficiência em diferentes momentos e situações do dia a dia.

Desse modo, é fundamental que a pessoa com deficiência tenha o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência, como por exemplo, locais destinados às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

No segundo momento, o PL se fundamenta no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta o tema, assim, vedase a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei, como condição para o ingresso e permanência nos em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Outrossim, deixa claro de que o ingresso de cão-guia ou de cão de assistência emocional somente será permitido, após autorização ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recomendação médica, em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento. A medida busca dar autonomia à decisão médica, visto que os médicos são autoridades máximas e com conhecimento técnico na área da saúde. Em síntese, a intenção é adequar as alterações propostas no PL às competências do profissional médico.

Acreditamos, porém, que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada a cada mudança de titularidade do Poder.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de dezembro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)



* C D 2 3 1 2 0 9 4 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afcederal%3Alei%3A2005-06-27%3B11126>

FIM DO DOCUMENTO